



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,

Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007422-63.2023.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **Abidan Henrique da Silva**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA**

Vistos.

O regime geral das tutelas de urgência (artigo 300 do CPC) unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*”

Pela natureza da ação e do pedido, entendo que, estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, ademais, os elementos de prova da exordial, convergem ao reconhecimento do direito material, havendo possibilidade de prejuízo irreparável caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da sentença de mérito. De fato, é inegável que a demora na prestação da tutela jurisdicional no presente caso importaria em prejuízos irreparáveis ao erário público.

A tutela de urgência se justifica em razão do interesse público da demanda; trata-se de ação popular na qual o autor informa a realização e organização neste município de Embu das Artes, por parte dos requeridos, de festa denominada Meu Country Fest 2023, com apresentações de artistas previstas de 28 de setembro de 2023 a 31 de setembro de 2023. O autor popular apresentou “prints” do diário oficial em que se demonstra que a contratação pelo ente municipal se deu por inexigibilidade de licitação, publicações de 25-08-23 e 20-09-23.

Na petição inicial, restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado. Segundo o autor popular, o Município passa por implicações financeiras severas, deixando de prover à população serviços públicos essenciais, sobretudo, na saúde, havendo suspeita de ato de improbidade. Aduziu que o festival se mostra contrário ao interesse público, vez que o dinheiro utilizado seria melhor aplicado em políticas públicas.

O autor popular também informou a existência de ação penal e expedientes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,

Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de investigações em trâmite contrários às ações delitivas do requerido Claudinei Santos, Prefeito Municipal, notadamente envolvendo desvios de valores destinados à saúde pública.

Alegou o autor popular que foi apresentado requerimento autuado sob o número 18291, datado de 01-09-2023, solicitando informações sobre o festival, mas sem obtenção de resposta pela Municipalidade. Por fim, alega que foram demonstradas as falhas na prestação dos serviços públicos essenciais, especialmente quanto à saúde, inclusive quanto ao pagamento das equipes hospitalares.

Como bem ponderou a ilustre representante do Ministério Público, tanto o evento quanto as contratações realizadas por inexigibilidade de licitação de empresas destinadas à realização dos shows estão demonstrados mediante a juntada de cópia de publicações contidas no Diário Oficial (fls.56/58). Ademais, o evento “Embu Country Fest 2023” que ocorrerá entre os dias 28 a 30 de setembro de 2023 e 01 de outubro de 2023, consoante divulgado em outdoors espalhados pela cidade e no próprio sítio eletrônico da Administração Pública Municipal: <https://www.sympla.com.br/evento/embu-country-fest-2023/2141950>.

E, nos termos do parecer de fls.416/421, há efetivamente fortes indícios de emprego irregular de verbas públicas nos gastos com a organização do evento, sobretudo com relação ao cachê pago aos artistas musicais, pois é de conhecimento público a existência de diversos setores carentes de investimentos dentro deste Município, vez que diversas foram as representações que aportaram na Promotoria de Justiça de Embu das Artes informando sobre o atraso no pagamento de profissionais da saúde (SEI nº 29.0001.0058302.2023-52).

Portanto, inegável a desproporcionalidade entre a capacidade financeira do município, que notadamente sempre carece de recursos financeiros, e os altos valores empregados para a realização da festividade em questão; há indícios, destarte, de ato claramente lesivo ao patrimônio público, de sorte que presente a verossimilhança necessária para o deferimento do pedido de tutela antecipada de urgência em caráter liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados em sede de antecipação jurisdicional para determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Embu das Artes a imediata suspensão da realização dos shows artísticos das bandas e cantores, entre os dias 28/09 e 01/10-2023, objetos dos processos de licitação nsº 86, 87, 88 e 89/2023, na modalidade inexigibilidade e para determinar que não promova quaisquer pagamentos/transferências financeiras deles decorrentes em favor dos contratados, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, locação de equipamentos, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citem-se os réus para integrar a relação jurídico-processual no prazo de 20 dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

2ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,

Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nos termos do art.7º da lei 4717/65 e fixo o prazo de 15 dias para que as autoridades referidas pelo autor providenciem a juntada de documentos (art.7º, inciso I, alínea "b" da referida lei).

Intime-se.

Embu das Artes, 28 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**